

Perguntas e Respostas – Decreto 55.652

Por intermédio do Decreto nº 55.652, publicado no DOE em 31/03/2010, foi apresentada uma nova secção ao Regulamento do ICMS de São Paulo, formada pelo artigo 400-C, instituindo a sistemática de diferimento parcial nas operações realizadas por fabricante de produtos têxteis.

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS TÊXTEIS

Artigo 400-C - O lançamento do imposto incidente na saída dos produtos classificados nos capítulos 50 a 58 e 60 a 63, exceto os produtos das posições 5601 e 6309, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica diferido, observado o disposto no § 1º, para o momento em que ocorrer (Lei nº 6.374/89, art. 8º, XXIV, e § 10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I): (Redação dada ao artigo pelo Decreto [55.652](#), de 30-03-2010; DOE 31-03-2010)

I - sua saída promovida pelo estabelecimento fabricante, com destino:

- a) a outro Estado;*
- b) ao exterior;*
- c) a consumidor final;*

II - sua saída promovida por estabelecimento comercial;

III - a saída de outros produtos não indicados expressamente neste artigo nos quais tenham sido empregados os produtos abrangidos pelo diferimento.

§ 1º o disposto neste artigo aplica-se, alternativamente:

- 1 - na proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor da operação, com manutenção integral do crédito do imposto pelas entradas dos insumos de produção ou da mercadoria, quando permitido;*
- 2 - na proporção de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimo por cento) do valor da operação, com o aproveitamento de crédito do imposto limitado ao total dos débitos do estabelecimento no período de apuração.*

§ 2º - O benefício previsto neste artigo condicionase a que o contribuinte:

- 1 - esteja em situação regular perante o fisco;*
 - 2 - não possua:*
 - a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;*
 - b) débitos do imposto declarados e não pagos;*
 - c) Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM relativo a crédito indevido do imposto;*
-

Perguntas e Respostas – Decreto 55.652

d) Autos de Infração e Imposição de Multa - AIIMs cuja somatória dos valores exigidos seja superior a 100.000 (cem mil) UFESPs;

3 - na hipótese de possuir os débitos de que trata o item 2, estes estejam garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, ou ainda, sejam objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido.

§ 3º - Caso o contribuinte opte pela aplicação do disposto no item 2 do § 1º, tal opção passará a gerar efeito a partir do dia 1º do mês subsequente ao da lavratura de termo de opção no livro RUDFTO.

§ 4º - O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de março de 2011.

Trata-se de redução do imposto, por diferimento parcial (substituição tributária em operações antecedentes), aplicável apenas na fase de produção, pois a parcela diferida pelo fabricante (contribuinte substituído) terá que ser recolhida na fase de comercialização, em operações realizadas por estabelecimento comercial (contribuinte substituto).

Alternativamente, o Decreto 55.652/10, possibilitou ao contribuinte do imposto aplicar o diferimento do ICMS na proporção de 33,33% do valor da operação, com manutenção integral do crédito do imposto pelas entradas dos insumos ou da mercadoria ou, 61,11% do valor da operação, com aproveitamento de crédito do imposto limitado ao total dos débitos do estabelecimento no período de apuração.

A medida permite a ampliação do diferimento do imposto para a saída da mercadoria da indústria para o atacado ou diretamente ao varejo, fazendo com que a alíquota, que hoje chega a 12%, possa passar para 7%, ou seja, viabiliza redução da carga tributária para 12% ou 7% dependendo do percentual de diferimento escolhido pelo contribuinte a ser aplicado.

Ocorre que para o aproveitamento do benefício, o contribuinte deverá estar em situação regular perante o fisco, não possuindo débitos inscritos em dívida ativa, débitos declarados e não pagos e auto de infração lavrado contra si relativo a crédito indevido do imposto ou cuja somatória dos valores exigidos seja superior a 100.000 UFESP's.

Contudo, caso o contribuinte possua débitos junto ao fisco os mesmos deverão estar garantidos para poder usufruir do benefício sob análise.

Perguntas e Respostas – Decreto 55.652

Relativamente ao percentual de diferimento de 61,11%, insta salientar que se o saldo credor apurado for decorrente de período anterior à opção pelo diferimento

do ICMS entendemos que deverá ser transportado para o mês seguinte normalmente, fazendo constar no Livro de Apuração do ICMS que se refere ao período anterior.

Todavia, caso o saldo credor apurado se refira ao período em que o contribuinte optou pela utilização do benefício do diferimento, o mesmo fica limitado ao débito do imposto.

Deste modo, o saldo credor apurado a partir do período que o contribuinte passou a utilizar o benefício do diferimento de 61,11% deverá ser estornado, de modo que o crédito do imposto seja igual ao débito no respectivo período, resultando em uma apuração igualitária.

Vejamos o quanto disposto no item 2, do §1º, do art. 400-C do RICMS:

“2 - na proporção de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimo por cento) do valor da operação, com o aproveitamento de crédito do imposto limitado ao total dos débitos do estabelecimento no período de apuração .”
(Grifo nosso)

Importante destacar, que o §3º do art. 400-C do RICMS/SP, que caso o contribuinte opte pela utilização do benefício de diferimento na proporção de 61,11% deverá lavrar termo de opção no livro RUDFTO (livro modelo 6), assim, com esta opção o estabelecimento poderá usufruir da redução da carga tributária já a partir do 1º dia do mês subsequente à lavratura no livro de ocorrência.

“§3º - Caso o contribuinte opte pela aplicação do disposto no item 2 do § 1º, tal opção passará a gerar efeito a partir do dia 1º do mês subsequente ao da lavratura de termo de opção no livro RUDFTO.”

Outro ponto que deve ser observado pela é que a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda do Estado um Termo de compromisso no qual deverá constar a orientação e divulgação aos associados, informando que a redução correspondente ao imposto diferido seja repassado integralmente aos preços praticados pelo beneficiário, e as projeções de investimentos e de gerações em emprego do setor. Vejamos:

Perguntas e Respostas – Decreto 55.652

“Art. 3º - As entidades representativas do setor beneficiado com o diferimento previsto no artigo 400-C do Regulamento do ICMS deverão apresentar à Secretaria da Fazenda, até 30 de abril de 2010, Termo no qual deverá constar:

I - compromisso de orientação e divulgação a todos os associados que a redução correspondente ao imposto diferido seja repassado integralmente aos preços praticados pelo beneficiário do diferimento, como forma de tornar mais competitivo o produto paulista;

II - as projeções de investimentos e de geração de empregos do setor, com os benefícios previstos no § 3º do artigo 1º.

§ 1º - A aplicação do diferimento poderá ser suspensa.

1 - mediante publicação de ato pela Secretaria da Fazenda, na hipótese do Termo previsto no caput deste artigo não ser apresentado conforme estabelecido neste artigo:

2 - na hipótese de a Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, com base na avaliação semestral de desempenho do setor beneficiado, recomendar a sua suspensão.”

§ 2º - A prorrogação do prazo de vigência do diferimento referido neste artigo fica condicionada à prévia apresentação de novo Termo de Compromisso pelas entidades representativas do setor.”

Assim, a utilização imediata do benefício pelos contribuintes não está condicionada à apresentação do Termo à SEFAZ, ou seja, porém entendemos que até o dia 30/04/2010, a entidade representativa do setor deverá obrigatoriamente apresentar o termo mencionado.

Com relação ao termo a ser aposto no livro modelo 6, ocorrência, caso a Consulente opte pelo diferimento de 61,11%, informamos que não há qualquer redação pré-determinada pela SEFAZ, de forma que o contribuinte fica livre para escrever da forma que melhor lhe aprouver o motivo pelo qual está utilizando diferimento de 61,11%.

A medida atinge somente os produtos têxteis classificados na maioria das posições da Seção XI da TIPI, em operações de saída realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante.

Perguntas e Respostas – Decreto 55.652

Com a alteração na sistemática do benefício do diferimento, o Sinditêxtil juntamente com o Sindivestuario e Sietex, patrocinaram workshop na sede do Sinditêxtil, no dia 12/04/2010, contando com a presença dos presidentes da Sindinvest e do Sindicamisas, para esclarecimento dos principais pontos desta medida com objetivo de minimizar as dúvidas de seus associados.

Abaixo, esclarecemos as principais questões apresentadas sobre o assunto, no formato de perguntas e respostas.

1) O que é “diferimento”?

Resposta:

Diferimento é uma forma de dispensar o pagamento do imposto em uma determinada etapa, onde a obrigação de se pagar este imposto passa a ser de outro contribuinte, em um momento subsequente. Trata-se de substituição tributária chamada de “antecedente” ou de “regressiva” que, na maioria dos casos, só se aplica nas operações realizadas dentro do próprio Estado.

Em outras palavras, o diferimento do imposto consiste em adiar o lançamento e o recolhimento do imposto para momento posterior. Ou seja, o contribuinte pratica o fato gerador do ICMS, mas por disposição legal, o imposto incidente nesta operação fica transferido para etapas posteriores de circulação, sendo atribuído a terceiros a obrigação de recolher o imposto, na condição de substituto tributário.

2) Quais os setores que foram beneficiados pelo diferimento parcial?

Resposta:

A redução (diferimento parcial) atinge apenas os produtos industrializados em São Paulo, saídos de seu estabelecimento fabricante (fiação, tecelagem, tinturaria e confecção) e que estejam classificados nas posições 50 a 58 e 60 a 63 da TIPI.

Não estão abrangidos os produtos:

- primários (algodão, seda crua, lã, linho, juta, sisal, etc.);
- da fiação classificada na posição 5601 da TIPI;
- produtos classificados na posição 6309 da TIPI.

3) As operações de importação estão abrangidas pelo diferimento?

Resposta:

Não se aplica o diferimento parcial nas operações de importação, mesmo que se refiram a fios, tecidos ou confecções.

O diferimento aplica-se exclusivamente aos produtos produzidos nos estabelecimentos fabricantes localizados em São Paulo.

4) As saídas interestaduais, estão abrangidas?

Resposta:

Não, porque o diferimento só se aplica nas saídas internas. A redução nas operações interestaduais só poderia ocorrer com autorização do CONFAZ (Convênio ICMS).

5) Como ficam as operações realizadas pelos estabelecimentos beneficiários do Simples Paulista (ME e EPP)?

Resposta:

As saídas promovidas por fabricantes para micro e pequenas empresas, optantes do antigo regime do Simples Paulista não estavam abrangidas pelo diferimento, conforme dispunha a alínea “c” do inciso I do art. 400-C. Ou seja, o fabricante que desse saída de qualquer dos produtos albergados pelo diferimento, com destino a contribuinte optante pelo Simples Paulista, devia destacar normalmente o ICMS correspondente, não fazendo jus ao diferimento proporcional.

Ressalta-se, entretanto, que a partir de 30/08/07, por meio do Decreto nº 52.104/07, foi revogada a referida alínea que excluía as micros e pequenas empresas do diferimento parcial de ICMS. Desta forma, não há mais previsão de cessação do diferimento parcial nas saídas internas dos produtos têxteis amparados pelo diferimento, promovida por estabelecimento fabricante com destino à microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, observadas hipóteses de interrupção do diferimento.

Portanto, o fabricante paulista que der saída dos produtos indicados no caput do art. 400-C do RICMS à micro e pequena empresa, optante do Simples Nacional, **desde que a operação seja interna e para industrialização ou revenda**, poderá aplicar normalmente o diferimento parcial do imposto

6) Como ficam os comerciantes atacadistas e varejistas enquadrados no regime normal de apuração – RPA (não enquadrados como ME ou EPP do Simples Paulista)?

Resposta:

Compram os produtos listados com 12% ou 7% quando o fornecedor for o próprio fabricante, mas terão que recolher o ICMS integral em qualquer de suas saídas, mesmo que destinadas a indústrias. Qualquer saída interna realizada por comerciante atacadista ou varejista será normalmente onerada com ICMS de 18%, devendo recolher inclusive o diferencial da carga tributária, pois neste momento é interrompido o diferimento.

Caso adquiram de outro estabelecimento comercial, receberão os produtos com tributação integral.

7) Caso o estabelecimento fabricante efetue vendas diretamente a consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas localizados neste estado, poderá aplicar a redução para 12% ou 7%?

Resposta:

Não, porque o artigo 400-C, inciso I, alínea “c”, RICMS/00, interrompe o diferimento nas saídas com destino a consumidores finais. Portanto, quando o fabricante paulista vender seus produtos para consumidores finais, deverá incluir no preço o ICMS de 18%.

8) Se o estabelecimento fabricante adquirir insumos com diferimento parcial (tecidos, por exemplo) e fabricar outros produtos não listados no decreto (ex. travesseiros), poderá aplicar a redução nestas saídas?

Resposta:

Não, porque se o produto de saída não estiver listado no artigo 400-C do RICMS não poderá ser beneficiado com o diferimento parcial, inciso III do caput do art. 400-C do RICMS.

Perguntas e Respostas – Decreto 55.652

9) O fabricante favorecido que fabrica produtos listados poderá adquirir COM DIFERIMENTO PARCIAL as embalagens (plásticos, papel, papelão, etc) ou produtos químicos (tintas, solventes, etc) para serem usados como insumos?

Resposta:

Não, porque estes produtos (plásticos, papel, papelão, tintas, solventes) não estão beneficiados com o diferimento parcial do art. 400-C do RICMS.

10) A indústria terá que reduzir seus preços, ajustando-os de acordo com a tributação em 12% ou 7%?

Resposta:

Pelo critério da formação de preços, Sim! Por ser um imposto indireto (repassado ao comprador), o ICMS incluso no preço será de 12% ou 7% e não de 18%.

Para que o comerciante mantenha os seus custos, deverá receber um desconto que compense, pelo menos, um menor crédito em sua escrita fiscal.

Entretanto, cabe ao vendedor e ao comprador a negociação dos percentuais desses ajustes.

11) O consumidor final será afetado com esta medida?

Resposta:

Teoricamente, NÃO, porque o imposto diferido na etapa de produção será recolhido normalmente nas saídas dos comerciantes (dependerá do desconto concedido pelo fabricante).

12) O diferimento parcial adotado no decreto se confunde com redução de base?

Resposta:

Tem o mesmo efeito, embora temporário, mas é uma forma diversa de dispensar o pagamento do imposto.

A redução da base de cálculo, propriamente dita, dispensa o imposto de forma definitiva, não obrigando o pagamento da parcela reduzida na operação

Perguntas e Respostas – Decreto 55.652

subseqüente e somente pode ser instituída por lei ou por convênio aprovado pelo CONFAZ,

Por outro lado, o diferimento é apenas uma postergação do lançamento e pagamento de parte ou de todo o imposto, podendo ser instituído por meio de decreto do poder executivo. Nesta forma, o imposto dispensado num determinado momento tem que ser recolhido em outra etapa da cadeia industrial ou comercial.

13) É permitida a renúncia ao diferimento?

Resposta:

Não, segundo entendimento da Consultoria Tributária já firmado em respostas de consultas formuladas anteriormente, conforme abaixo:

Operações com embalagens de madeira - Renúncia ao Diferimento do Lançamento do imposto em suas saídas para o Estado em razão de acúmulo de Créditos Fiscais: Impossibilidade.

Resposta à Consulta nº 522/2001, de 04 de setembro de 2001.

1. *Expõe a Consulente que explora a industrialização de embalagens de madeira classificadas no código 4415.10.00 da NBM/SH e que possui a maioria de seus clientes estabelecidos neste Estado. Informa, ainda, que tendo em vista suas saídas para dentro de Estado estarem amparadas pelo diferimento do lançamento do imposto, nos termos do artigo 398 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00, vem acumulando "saldo credor". Uma vez não ser de seu interesse a utilização do instituto do diferimento em razão de lhe tirar a possibilidade de debitar o ICMS em suas saídas e assim reduzir o seu "saldo credor", indaga da possibilidade de sua renúncia.*

2. *Disciplina o artigo 398 do RICMS/00 que o lançamento do imposto incidente na primeira saída, do estabelecimento fabricante para o território do Estado, dos produtos que menciona, classificados nos códigos 4415.10.00 e 4415.20.00 da NBM/SH, todos de madeira ou fibra de madeira, utilizados no manuseio, acondicionamento, transporte ou armazenagem de mercadorias, fica diferido para o momento em que ocorrer sua entrada em estabelecimento do contribuinte, ainda que destinados a uso, consumo ou ao ativo permanente.*

3. *Assim, tendo em vista que, na sistemática do ICMS, a expressão "diferimento" nomeia postergação do lançamento do imposto para etapa ulterior do processo de circulação de mercadoria para outro contribuinte, referida operação (artigo 398*

Perguntas e Respostas – Decreto 55.652

do RICMS/00) não poderá ter o lançamento do imposto renunciado.

4. Cabe-nos, esclarecer, por oportuno que, conforme o artigo 73 do RICMS/00 o citado "saldo credor" do imposto poderá ser utilizado como crédito acumulado nas modalidades nele especificadas.

Sérgio Bezerra de Melo, Consultor Tributário. De acordo. Cirineu do Nascimento Rodrigues, Diretor da Consultoria Tributária.

Operações com leite cru, pasteurizado ou reidratado - renúncia ao Diferimento do Lançamento do Imposto em suas saídas para o Estado em razão de acúmulos de créditos fiscais: Impossibilidade

Resposta à Consulta nº 600/2001, de 17 de setembro de 2001.

1. Expõe a Consultante que dá saída de leite cru, pasteurizado ou reidratado para dentro do Estado ao abrigo do diferimento do imposto expresso no artigo 389 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00, cujas aquisições de suas cooperativas associadas de Minas Gerais, Goiás e Paraná, vem sendo oneradas pelo imposto à alíquota de 12% (doze por cento). Informa, ainda, que à vista disso vem acumulando "saldo credor". Diante do exposto, indaga da possibilidade de renunciar, por tempo indeterminado, o diferimento do lançamento do imposto, e em caso positivo se poderá voltar a praticá-lo a qualquer momento.

2. Disciplina o artigo 389 do RICMS/00 que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de leite cru, pasteurizado ou reidratado fica diferido para os momento nele especificados.

3. Assim, tendo em vista que, na sistemática do ICMS, a expressão "diferimento" nomeia postergação do lançamento do imposto para etapa ulterior do processo de circulação de mercadoria, para outro contribuinte, referida operação (artigo 389 do RICMS/00) não poderá ter o lançamento do imposto renunciado.

4. Cabe-nos, esclarecer, por oportuno que, conforme o artigo 73 do RICMS/00 o citado "saldo credor" do imposto poderá ser utilizado como crédito acumulado nas modalidades nele especificadas.

Sérgio Bezerra de Melo, Consultor Tributário.

Cirineu do Nascimento Rodrigues, Diretor da Consultoria Tributária.

14) E o valor cobrado pela industrialização para terceiros, compreendendo a mão-de-obra e o material aplicado, como fica?

Resposta:

Nas operações internas, a mão-de-obra continua com o diferimento integral (100%), com base no artigo 403 do RICMS.

Sobre o material aplicado, segundo orientação da Consultoria Tributária da Sefaz/SP, o imposto será destacado de forma normal (sem diferimento), **considerando-se a tributação do material aplicado.**

- Se um fabricante de roupa remeter o tecido cortado e costurado para outra indústria colocar o colarinho, mangas ou qualquer outro produto têxtil que também estiver contemplado com o diferimento parcial, no retorno ao encomendante o industrializador deve aplicar o diferimento parcial sobre essas matérias primas aplicadas.
- No entanto, se a matéria prima aplicada pelo industrializador não estiver contemplada por diferimento, como no exemplo da tinta empregada para tingimento do tecido, a tributação é normal e o encomendante ficará com o crédito correspondente.

15) As filiais distribuidoras poderão aplicar o diferimento parcial na saída de produtos fabricados por outro estabelecimento da mesma empresa, quando ambos estiverem localizados no Estado de SP?

Resposta:

Não, porque o diferimento parcial só se aplica na saída do estabelecimento fabricante, não se estendendo para filial paulista que apenas comercializa a produção de outro estabelecimento da própria empresa.

16) Ao optar pelo diferimento no percentual de 61,11% o que acontece com o saldo credor do imposto apurado?

Resposta:

Nos termos do item 2, do §1º do art. 400-C do RICMS, o diferimento na proporção de 61,11% será aplicado no valor da operação, com aproveitamento do crédito do imposto limitado aos débitos do período.

Deste modo, o saldo credor apurado a partir do período que o contribuinte passou a utilizar o benefício do diferimento de 61,11% deverá ser estornado, de modo que o crédito do imposto seja igual ao débito no respectivo período, resultando em uma apuração igualitária.

Por outro lado, caso o contribuinte opte pelo diferimento de 33,33% não será necessário o estorno, uma vez que a legislação determina que nesta condição haverá manutenção integral do crédito do imposto pelas entradas dos insumos de produção ou da mercadoria, quando permitido.

17) E com o saldo credor do imposto apurado antes da opção pelo diferimento de 61,11%, qual o procedimento?

Resposta:

Relativamente ao percentual de 61,11%, se o saldo credor apurado for de período anterior à opção pelo diferimento do ICMS, entendemos que deverá ser transportado para o mês seguinte normalmente, fazendo constar no Livro de Apuração do ICMS que se refere ao período anterior.

18) Pode o contribuinte alternar a aplicação do percentual de diferimento a cada mês? Um mês utiliza o diferimento na proporção de 33,33% e no mês seguinte na proporção de 61,11%?

Resposta:

Como não há qualquer vedação na legislação sobre a alternância de percentuais, nada obsta que o contribuinte alterne o percentual de diferimento (33,33% ou 61,11%) a cada mês.

Contudo, importante ressaltar que toda vez que o contribuinte optar pela utilização do diferimento no percentual de 61,11% deverá lavrar termo de ocorrência no livro modelo 6, devendo constar a data de início e fim da utilização deste percentual caso opte por percentuais diferente a cada mês.

19) Poderá o contribuinte alterar dentro do mesmo mês o percentual de diferimento?

Resposta:

Não. O contribuinte poderá alternar o percentual de diferimento a cada mês e não no mesmo mês, pois cada percentual apresenta uma regra específica de utilização.

Perguntas e Respostas – Decreto 55.652

Optando pelo diferimento de 61,11% - Lavrar termos de ocorrência no livro modelo 6 e estornar o crédito quando ao final do período de apuração este for superior ao débito do imposto.

Optando pelo diferimento de 33,33% - utilização imediata sem qualquer oposição no livro e manutenção do saldo credor, podendo este ser transferido para o período seguinte.

Desta forma, tendo em vista o fato dos procedimentos serem totalmente diferentes, o contribuinte poderá alterar a proporção de 61,11% para 33,33% e vice-versa, somente a cada mês.

20) Para usufruir do benefício do diferimento o contribuinte deverá aguardar que a entidade representativa do setor apresente à SEFAZ o Termo de Compromisso?

Resposta:

Relativamente ao Termo de compromisso, insta salientar, que a **entidade representativa do setor** deverá apresentar à Secretaria da Fazenda do Estado, até 30/04/2010, Termo de Compromisso no qual deverá constar a orientação e divulgação aos associados, informando que a redução correspondente ao imposto diferido seja repassado integralmente aos preços praticados pelo beneficiário, e as projeções de investimentos e de gerações em emprego do setor.

Importante comunicar, que em manifestação, recente e informal, a SEFAZ se posicionou no sentido de *“que as obrigações são cumulativas e não optativas. Dito de outra forma, somente a partir da entrega do termo de compromisso e da lavratura do termo no livro apropriado é que se consubstanciam as condições necessárias para que o setor usufrua do benefício.”*

Todavia, da análise da redação apresentada na nova redação dada ao art. 400-C do RICMS, entendemos pela utilização imediata do benefício pelos contribuintes.

Assim, caso o contribuinte esteja utilizando do benefício do diferimento no percentual de 61,11%, entendemos que não haverá qualquer problema, pois as entidades representativas do setor vão apresentar dentro do prazo estipulado o Termo de Compromisso à SEFAZ, estando este, inclusive, pronto.

Contudo, caso o contribuinte ainda não tenha optado pelo diferimento de 61,11%, e seja esta sua vontade, pode lavrar imediatamente o termo no livro de ocorrência, de forma que, levando em consideração que o contribuinte somente

poderá usufruir do benefício de 61,11% no 1º dia do mês subsequente após a lavratura, o Termo de Compromisso já terá sido entregue à SEFAZ.

21) Quando o livro RUDFTO deverá ser lavrado?

Resposta:

Toda vez que o contribuinte optar pela utilização do diferimento no percentual de 61,11% deverá lavar essa opção no livro modelo 6, contudo, caso opte pelo percentual de diferimento de 33,33% não haverá necessidade de apor qualquer informação no livro de ocorrência.

22) Existe redação específica para lavratura do termo no livro de ocorrência?

Resposta:

Não. A legislação não determina uma redação específica, de forma que o contribuinte fica livre para escrever da forma que melhor lhe aprouver o motivo pelo qual está reduzindo a carga tributária a 7%, de qualquer modo segue uma sugestão de redação:

“A partir do dia __/__/2010 a empresa XPTO Ltda., inscrita no Cadastro de Contribuintes sob o nº xxxxxxxx/000x-xx e com Inscrição Estadual nº xxxxxxxxxx, estabelecida no endereço _____, informa que passa a utilizar do benefício do Diferimento do ICMS na proporção de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento), conforme previsto no Decreto 55.652, de 30/03/2010, a qual alterou o artigo 400-C do RICMS/SP”

23) Relativamente aos créditos a serem apropriados quando da aquisição de matéria-prima, independentemente da origem da mercadoria, poderá ser integralmente aproveitado?

Resposta:

Sim. As entradas deverão ser normalmente escrituradas na coluna crédito do imposto no livro registro de entrada, independentemente da alíquota destacada na nota fiscal de aquisição, 7%, 12% ou 18%, seja qual for o tipo de operação realizada.

O que mudará é o procedimento fiscal quando da apuração do imposto no final do período, de modo que, tendo o contribuinte optado pelo diferimento no

percentual de 61,11% e tiver apurado saldo credor deverá estorná-lo, a fim de igualar o débito e o crédito do período.

O contribuinte tomará crédito de todas as entradas que tem direito, porém ao final do período deverá estornar o saldo credor que exceder ao valor do débito do imposto.

24) Deverá haver segregação dos créditos de acordo com a origem do crédito, ou seja, separar os créditos oriundos de aquisição internas das interestaduais, apropriando-se apenas dos valores sobre as entradas internas e não das interestaduais?

Resposta:

O §1º, item 2, do art. 400-C do RICMS, determina que o crédito do imposto, para os contribuintes que optarem pelo diferimento de 61,11%, ficará limitado ao total dos débitos do estabelecimento no período de apuração.

Com isso, ao mencionar **“TOTAL DOS DÉBITOS DO ESTEBELECIMENTO NO PERÍODO DE APURAÇÃO”**, o legislador não possibilita uma apuração segregada, de modo que todas as entradas e todas as saídas daquele período serão apuradas conjuntamente, pelo menos até que a norma possa sofrer alguma regulamentação ou alteração.